COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB-ES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 89163494
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

IMPUGNANTE: Porto Seguro – Seguro Saúde S.A.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos vinte dias do mês de outubro do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2020, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA NA FORMA DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI 9.656/98, PARA OS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CETURB/ES, SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, EM ATENDIMENTO À CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO ACT 2019/2020, PROPORCIONANDO SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, POR MEIO DE TRATAMENTOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS.**

O Edital do referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB-ES (www.ceturb.es.gov.br) e Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), cumprindo-se o prazo legal, de no mínimo 15 (quinze) dias úteis de prazo para o acolhimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 13.303/2016, é cabível a impugnação por qualquer pessoa do ato convocatório de uma licitação pública. A impugnação no caso de Pregão Eletrônico é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para Abertura da Sessão pública.

No dia 06/11/2020 recebi o e-mail com o pedido de impugnação e considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 13/11/2020 às 14hs, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva.**

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A Porto Seguro – Seguro Saúde S.A. solicita a impugnação do Edital pelos motivos abaixo:

I. ***Exigência de Declaração de que apresentará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a comprovação de registro da Licitante junto ao CRO-ES:***
II. ***Exigência de que a licitante apresente registro na ANS, bem como licenças e alvarás emitidos pelo Município e pelo Estado onde realizam suas atividades.***

Alega que as exigências estabelecidas nas alíneas "b" e "h", item 14.5 do edital, irão dificultar a participação no certame para as empresas que não que sejam sediadas no Espírito Santo, não assegurando igualdade

de condições de participação para todos os concorrentes, contrariando o disposto no Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal e Art. 3º da Lei 8.666/93.

Face as razões apresentadas, cujos documentos foram anexados no processo nº 89163494, a impugnante solicita:

a) que seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação;
b) Seja retirada as exigências impugnadas, ou que seja permitido a apresentação das CRO, alvará e demais documentos de habilitação técnica da rede credenciada;
c) Republicação do edital nos termos do Art. 21, parágrafo 4º da lei 8.666/93.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

É importante esclarecer à impugnante, que a CETURB-ES é uma Empresa Pública e desde 01/07/2018, nossas licitações não são regidas pela Lei 8.666/93, e sim pela Lei 13.303/2016, como consta no preâmbulo e item 4 do Edital, que traz também as outras legislações aplicáveis.

Em conformidade com a Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB-ES - RILC, instituído pela Instrução Normativa nº 03/2018, publicada em 29/06/2018, com vigência a partir de 01/07/2018, o prazo para análise dos pedidos de impugnação são de 03 (três) dias úteis. Tendo esta Pregoeira recebido o pedido no dia 06/11/2020 e sendo que nos dias 07 e 08/11/2020 não houve expediente nesta Empresa Pública, o prazo fatal para análise e resposta à impugnante é até o dia 11/11/2020.

I. Exigência de Declaração de que apresentará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a comprovação de registro da Licitante junto ao CRO-ES:

A Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, traz em seu Inciso I do Art. 8º, a exigência de registro no Conselho de Odontologia para o funcionamento de empresas operadoras de planos de assistência à saúde:

> *Art. 8o Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:*
>
> *I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no Art. 1º da lei 6.839/80.*

O referido Art. 1º da Lei 6.839/1980, dispõe sobre as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No tocante a exigência contida na alínea "b" do item 14.5 do edital, onde estabelece que, caso a empresa vencedora do certame possua sede em outro estado da Federação, deverá providenciar, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato, o Registro junto ao CRO - Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo, efetuamos diligência junto ao CRO-ES, que ratificou a exigência contida no edital de PE nº 01/2020, com base em decisão sobre o tema, proferida pelo Tribunal Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.877 - PR (2016/0089047-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SOU - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PLANOS DE SAUDE ODONTOLOGICOS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR
ADVOGADOS : ALEXANDRE RODRIGO MAZZETO E OUTRO(S)
EVERSON DA SILVA BIAZON
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 286, e-STJ): CONSELHO PROFISSIONAL. ADMINISTRADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS.OBRIGAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO RESPECTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida. Sustenta a parte agravante, em Recurso Especial, violação do art. 13 da Lei 5.965/73. Argumenta, em suma, que não é necessário o registro da empresa também no CRO do Estado onde exerça suas atividades, além do registro já efetuado no local onde é a sede da empresa. Sem contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Os autos ingressaram neste Gabinete em 22.4.2016. A irresignação não merece prosperar. Acerca da matéria controvertida nos autos, o Tribunal de origem consignou (fls. 284-285, e-STJ, grifei):
Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de improcedência, proferida pelo juiz federal Dineu de Paula, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:
(...)
Sem deslustro à tese por ela esposada, tenho que uma interpretação teleológica e sistemática da norma leva a conclusão oposta. Com efeito, caso o legislador tivesse pretendido que o registro da pessoa jurídica se desse apenas no conselho que jurisdiciona o local de sua sede ou de sua atividade, estaria, ao final, subtraindo dos conselhos instrumento indispensável ao desempenho de sua missão (art. 11, 'b' acima transcrito). Refiro-me, aqui, ao registro perante o CRO, instrumento que possibilita à autarquia ter conhecimento de quem está exercendo a Odontologia em seu território, e enseja a fiscalização da atividade. Bem verdade que a ausência de registro não

impossibilita a fiscalização - a situação da autora é exemplo disso -, mas certamente a dificulta, tornando a atividade profissional 'camuflada'. É que, como parece claro, o CRO da sede da pessoa jurídica não tem atribuições de fiscalização em território de outros regionais. Vale dizer, o CRO/MG não vai fiscalizar a atividade da autora no Paraná. Assim, a análise da norma invocada pela autora, dentro do contexto em que inserida, leva à conclusão de que o registro deve ocorrer tanto na sede quanto nos demais locais onde a atividade é exercida, sob pena de se dificultar o desempenho da fiscalização. Interpretação diversa, quer me parecer, não se mostra razoável. Diante desse quadro, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. O insurgente não ataca a fundamentação acima transcrita, tratando-se de motivação apta, por si só, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

II. Exigência de que a licitante apresente registro na ANS, bem como licenças e alvarás emitidos pelo Município e pelo Estado onde realizam suas atividades.

As exigências estabelecidas no item 3 do Anexo I – Termo de Referência, dizem respeito a Sede da Contratada, portanto, não há o que se falar quanto a possíveis restrições competitivas e inobservância da Legislação aplicável às Licitações Públicas, tendo em vista que trata-se de obrigações legais junto às Instituições que autorizam o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de saúde.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos que as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, prezam pela regularidade e legalidade na prestação dos Serviços objeto deste Pregão, de forma a julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao certame, nos moldes em que foi aprovado e publicado.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA
Pregoeira